



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.301 - SP (2014/0327647-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
JÉSSICA RICCI GAGO
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
RODRIGO RUF MARTINS
AGRAVADO : ÁLVARO OSCAR DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS PINTO
AGRAVADO : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. **1.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. **2.** SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fornecedora de veículos automotores para revenda – montadora concedente – é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.301 - SP (2014/0327647-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis Ltda. contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 784):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

Alega a existência de contradição e omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por ausência de indicação dos fundamentos jurídicos utilizados para rejeitar as teses de: a) ilegitimidade passiva da FIAT; b) ausência de responsabilidade solidária da FIAT pelos atos praticados pela concessionária; c) ausência de caracterização do nexo causal; d) culpa exclusiva de terceiro; e) inobservância dos critérios previstos no art. 944 do CC para fixar a verba indenizatória.

Sustenta violação aos arts. 12, 18 e 14, *caput* e § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 927 do Código Civil, pois não se trata de responsabilização por vício de produto, mas da inadequada guarda de veículo pela concessionária.

Aduz ter demonstrado a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa montadora para responder por atos praticados por uma de suas concessionárias.

Repisa todos os fundamentos do recurso especial.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 816-822 (e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.301 - SP (2014/0327647-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, verifica-se que Álvaro Oscar de Freitas ajuizou ação contra a concessionária Gênova e a fabricante FIAT, buscando reaver quantia paga por veículo 0km, que se encontrava com defeito. Sobreveio sentença condenatória e ambas as corréis foram solidariamente responsabilizadas pelo prejuízo causado ao consumidor, ficando na posse da concessionária o automóvel.

Ocorre que o referido automóvel foi objeto de várias multas junto ao Departamento de Trânsito, sendo lançadas no registro do autor, que pleiteou danos morais. O Tribunal de origem deu provimento ao pedido.

Inconformada, a FIAT recorreu alegando omissão do acórdão recorrido quanto aos seguintes pontos: "(i) ilegitimidade passiva da FIAT para figurar na presente lide; (ii) a ausência de responsabilidade solidária da FIAT pelos atos praticados pela concessionária; (iii) a ausência de caracterização de nexo causal e, portanto, do dever de reparação; (iv) a caracterização de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a GÊNOVA foi a única responsável pelos danos supostamente sofridos pelo RECORRIDO e, (v) a inobservância aos critérios previstos no artigo 944 do Código Civil para fixação de verba indenizatória" (e-STJ, fl. 652).

Cabe registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente (e-STJ, fls. 588-595 e fls. 631-640).

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, observa-se que o Tribunal de origem afastou a preliminar alegada de ilegitimidade passiva, sob a fundamentação de que houve culpa *in eligendo* e *in vigilando* da montadora, "não podendo restar desamparado o hipossuficiente tão prejudicado no caso, aplicando-se plenamente o CDC, com inversão do ônus probatório e se dúvida restasse, seria resolvida em favor deste" (e-STJ, fl. 593).

Em relação à alegada ausência de responsabilidade solidária da FIAT pelos atos praticados pela concessionária, o Colegiado estadual concluiu que, apesar do consumidor ter sido prejudicado por ato da concessionária, atuando como preposta da montadora, "não pode a ora recorrente pretender se esquivar, uma vez que foi negligente ao não fiscalizar os atos da concessionária de veículos autorizada" (e-STJ, fl. 593).

Com efeito, a fornecedora de veículos automotores para revenda – montadora concedente – é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. NÃO ENTREGA DO PRODUTO COMPRADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA.

1. A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor.

2. A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o "fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

3. A utilização de marca de renome - utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara.

4. De resto, os preceitos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), que regem a relação jurídica entre concedente e concessionária, não podem ser aplicados em desfavor do consumidor, por força do que dispõe o art. 7º do CDC, que permite a interpretação integrativa ou analógica apenas no que diga respeito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"direitos" daqueles.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.309.981/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - VÍCIOS COMPROVADOS - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 147.140/RJ, Relator Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe 10/10/2012.)

No que concerne ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Na hipótese, o Tribunal fixou o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos:

(...) o débito representado pelas multas lançadas em nome do requerente de forma indevida, bem como pelos tributos que recaíram sobre o Palio Weekend, incidentes a partir da devolução do automotor à Gênova (outubro/2002), são de responsabilidade das demandadas, não podendo ser mantidos em nome do requerido.

Há indicação de inscrição do nome do autor no CADIN, fls. 533/534, por débitos relativos ao veículo em questão, dos exercícios de 2003 em diante (período em que o veículo não mais estava em sua posse), conforme consulta feita ao site da Secretaria da Fazenda em 25.07.13. Assim, cabe às requeridas providenciar a desvinculação de tais dívidas do nome do demandante, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Frise-se que o veículo consta já se encontrar em nome da corrê Gênova, conforme consulta realizada ao endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda em 25.07.13, de modo que não mais há que se falar em transtornos futuros em razão da existência de débitos com multas, licenciamento e encargos que recaiam sobre o automóvel, visto que aquela passou a ser por eles responsável.

Mas o fato é que as multas lançadas em nome do requerente, e os tributos não pagos, causam dano moral a ser ressarcido, eis que a qualquer indivíduo que possua o mínimo de respeito por sua dignidade, produz uma reação psíquica de amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento, preocupações sérias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transtornos. E essa inegável dor gera a lesão anímica indenizável, prescindindo de maior demonstração.

O valor da indenização deve ser de tal monta a impedir e desestimular a prática do mesmo tipo de ilícito. Não pode, entretanto ser excessivo, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito.

Assim, considerando-se o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 mostra-se razoável, atendendo aos princípios da equivalência e razoabilidade, com aplicação das Súmula 54 e 362 do C. STJ.

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, esclareceu o Tribunal (e-STJ, fl. 639):

Quanto ao inegável dano moral, não há qualquer contradição, valendo ressaltar que a indenização foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, do CC). Ou seja, levou em conta a gravidade da conduta; a extensão do dano; a situação econômica dos causadores, e o caráter pedagógico da sanção.

Para que se possa rever referida quantia, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois inafastável o entendimento de que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que concluiu pela legitimidade passiva da FIAT, bem como pela responsabilidade solidária da montadora, em razão da negligência ao não fiscalizar os atos praticados pela concessionária (e-STJ, fl. 593) .

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0327647-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 629.301 / SP**

Números Origem: 011081149995 04042965420108260000 11081149995 1149992008 990104042968

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
JÉSSICA RICCI GAGO
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
RODRIGO RUF MARTINS
AGRAVADO : ÁLVARO OSCAR DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS PINTO
AGRAVADO : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
JÉSSICA RICCI GAGO
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
RODRIGO RUF MARTINS
AGRAVADO : ÁLVARO OSCAR DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS PINTO
AGRAVADO : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.